

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.574, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1965

Cria o adicional de 10% sôbre a renda do Impôsto de Vendas e Consignações para atendimento do serviço de desenvolvimento econômico do Estado do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É instituído o adicional de dez por cento (10%), sôbre o valor integral do Impôsto de Vendas e Consignações e a respectiva renda constituirá fundo especial para o Serviço de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará, com a seguinte destinação:

- 50% (cinquenta por cento) para prosseguimento dos estudos e serviços do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA);
- 50% (cinquenta por cento) para prosseguimento dos estudos e serviços do Plano de Eletrificação do Estado pela Centrais Elétricas do Pará S/A. (CELPA).

Parágrafo Único - A renda do adicional, de que trata êste artigo, será recolhida, diáriamente, pelo Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, no Banco do Estado do Pará S.A., em conta especial e em nome de cada entidade beneficiária.

Art. 2º - As Entidades Beneficiárias do adicional definido nesta Lei, ficam obrigadas a prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado, semestralmente, das quantias que lhes tenham sido creditadas pelo banco do Estado do pára S.A. e da sua respectiva aplicação, devendo remeter à Secretaria do Estado de Finanças cópia de cada prestação de contas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor do dia 1 de janeiro de 1966, revogados os artigos 10,11 e 12, da Lei n. 2.023, de 31 de agosto de 1960, e as Leis ns. 2.657, de 3 de setembro de 1962 e 2.845, de 23 de agosto de 1963.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 26 de novembro de 1965.

Ten. Cel. Jarbas Gonçalves Passarinho  
Governador do Estado  
José Jacintho Aben-Athar  
Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 20.685, 1/12/1965.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ